



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.879 - SP (2017/0132435-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE MARIA SANCHES NETO
AGRAVANTE : LUCIA HELENA HONORIO SANCHES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PINTO - SP095059
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANDRESSA CAVALCA - SP186718
GILBERTO G C SPINOLA E OUTRO(S) - SP253287
FABIANA CRISTINA PEREIRA E OUTRO(S) - SP332853

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
2. Tendo-se publicado a decisão de inadmissibilidade do recurso especial na vigência do CPC/2015, mostra-se possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 7 desta Corte.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.879 - SP (2017/0132435-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE MARIA SANCHES NETO
AGRAVANTE : LUCIA HELENA HONORIO SANCHES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PINTO - SP095059
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANDRESSA CAVALCA - SP186718
GILBERTO G C SPINOLA E OUTRO(S) - SP253287
FABIANA CRISTINA PEREIRA E OUTRO(S) - SP332853

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 698/712), interposto contra decisão da eminente Ministra Presidente desta Corte que não conheceu do agravo nos próprios autos, por ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida.

Em suas razões, os agravantes alegam terem refutado os motivos da decisão. No mais, repetem os argumentos do especial e pugnam pelo afastamento dos honorários recursais.

Ao final, requerem o provimento do recurso.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 717/730).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.879 - SP (2017/0132435-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE MARIA SANCHES NETO
AGRAVANTE : LUCIA HELENA HONORIO SANCHES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PINTO - SP095059
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANDRESSA CAVALCA - SP186718
GILBERTO G C SPINOLA E OUTRO(S) - SP253287
FABIANA CRISTINA PEREIRA E OUTRO(S) - SP332853

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
2. Tendo-se publicado a decisão de inadmissibilidade do recurso especial na vigência do CPC/2015, mostra-se possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 7 desta Corte.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.879 - SP (2017/0132435-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE MARIA SANCHES NETO
AGRAVANTE : LUCIA HELENA HONORIO SANCHES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PINTO - SP095059
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANDRESSA CAVALCA - SP186718
GILBERTO G C SPINOLA E OUTRO(S) - SP253287
FABIANA CRISTINA PEREIRA E OUTRO(S) - SP332853

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 694/695):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 282/STF e ausência/deficiência de cotejo analítico.

Entretanto, a parte Agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.

[...]

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016.)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp 809.829/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; e, AgRg no AREsp 905.869/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se.

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, o agravo nos próprios autos deve atacar especificamente os motivos utilizados pela Corte de origem para negar seguimento ao recurso especial.

No caso em análise, a petição do agravo nos próprios autos não impugnou nenhum dos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos do especial, o que atrai a aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Registre-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é apta a suprir a deficiência verificada.

No tocante aos honorários, tendo-se publicado a decisão de inadmissibilidade do recurso especial na vigência do CPC/2015, nos termos do Enunciado Administrativo n. 7 desta Corte, é possível, no caso, o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, razão pela qual a majoração deve ser mantida.

Assim, não procedem as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Em tais condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0132435-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.113.879 /
SP

Números Origem: 00514624520118260346 514624520118260346 8051996

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MARIA SANCHES NETO
AGRAVANTE : LUCIA HELENA HONORIO SANCHES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PINTO - SP095059
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANDRESSA CAVALCA - SP186718
GILBERTO G C SPINOLA E OUTRO(S) - SP253287
FABIANA CRISTINA PEREIRA E OUTRO(S) - SP332853

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE MARIA SANCHES NETO
AGRAVANTE : LUCIA HELENA HONORIO SANCHES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PINTO - SP095059
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANDRESSA CAVALCA - SP186718
GILBERTO G C SPINOLA E OUTRO(S) - SP253287
FABIANA CRISTINA PEREIRA E OUTRO(S) - SP332853

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.